



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.032948-0/000 Numeração 0329480-  
Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos  
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos  
Data do Julgamento: 18/06/2015  
Data da Publicação: 25/06/2015

EMENTA: HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. **REGISTRO DA ARMA VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.** ORDEM CONCEDIDA. OFICIAR. 1. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 2. Pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo relevante ao titular do bem jurídico tutelado ou à integridade da própria ordem social. 3. A inobservância de recadastramento periódico pelo agente possuidor de arma de fogo de uso permitido não inviabiliza o cumprimento da finalidade da norma contida no artigo 12 da Lei 10.826/03, de permitir ao Estado o conhecimento sobre todas as armas existentes no território nacional. **4. A conduta do agente que deixou de atualizar o registro de sua arma de fogo de uso permitido configura mera infração administrativa.** 5. **Sendo atípica a conduta imputada ao paciente, deve ser trancada a ação penal.** 6. Ordem concedida. Oficiar.

V.V.

- Não há falar em trancamento da ação penal, pela atipicidade da conduta, se há nos autos suporte probatório suficiente a deflagrar ação penal, havendo indícios suficientes da materialidade e autoria do delito em relação ao paciente, devendo ser mantida a decisão que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, sendo certo que o fato de o registro da arma encontra-se vencido, a priori, faz com que sua



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

posse esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/03.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.15.032948-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): JOSE GOMES FILHO - AUTORI. COATORA: JD 1 V CR COMARCA BELO HORIZONTE

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM, VENCIDO O 2º VOGAL. OFICIAR.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

RELATOR.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Anito Mário Custódio Mendes e Felipe José do Carmo, advogados inscritos na OAB/MG sob os números 122.729 e 65.155, respectivamente, em favor de JOSÉ GOMES FILHO, já qualificado, preso preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, objetivando o trancamento da ação penal, apontando como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da 1ª Vara



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Criminal da Comarca de Belo horizonte.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento de que a conduta supostamente imputada ao mesmo é atípica, eis que o fato de estar o registro da arma vencido não configura o crime citado, tratando-se, tão somente, de ilícito administrativo. Neste contexto, sustenta não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo imperioso o trancamento do feito.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 103/103-v, oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe, prontamente prestadas pela douta autoridade apontada coatora (f. 110).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu laborioso parecer de fls. 112/113, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de habeas corpus impetrado.

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser concedida, pelos motivos que declino:

Consta da denúncia, acostada às f. 12/13, que no dia 02 de fevereiro de 2015, por volta das 15h48min, na Rua Herculano de Freitas, nº. 104, Bairro Gutierrez, na Cidade e Comarca de Belo Horizonte, o paciente possuía, no interior da sua residência, uma carabina, da marca Rossi, calibre .38, nº. de série B020449, além de 14 cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo a inicial, na data do fato, a Polícia Militar recebeu informação anônima de que José possuía a referida arma de fogo em sua residência, pelo que os militares se dirigiram até o local.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ato contínuo, após franqueada a entrada, foram localizados no armário do quarto do paciente os objetos acima citados, juntamente com um certificado de registro de arma expedido pelo Departamento Estadual de Operações Especiais da Polícia Civil de Minas Gerais, que, após consulta ao sistema SINARM, foi verificado estar vencido.

Ofertada a exordial e presentes os requisitos legais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Posteriormente a denúncia fora recebida pelo d. Juízo primevo, determinando-se a citação do acusado e sua intimação para a audiência de eventual SUSPRO. A defesa, contudo, segundo as informações prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, limitou-se a apresentar resposta escrita, arguindo a improcedência da proemial e pugnando pela absolvição sumária do paciente.

Em sede de audiência, realizada no dia 05 de maio de 2015, o paciente e sua defesa não aceitaram a proposta acusatória, reiterando os termos constantes da peça defensiva acima citada. Concomitantemente, inconformados com o recebimento da inicial, os impetrantes manejaram a presente ação constitucional, em que requerem o trancamento da ação penal, diante da atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Como é cediço, o trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, só pode ser concedido quando resultarem incontestáveis a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação, a extinção da punibilidade, ou, ainda, quando a peça acusatória se mostrar notadamente inepta.

No caso em exame, tenho que razão assiste aos impetrantes, eis que, de fato, vislumbro ausência de justa causa para fundamentar a presente ação penal, haja vista a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo paciente, sendo o trancamento da ação penal medida que se impõe.

De fato, o crime descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03 é de mera



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conduta, sendo prescindível para a sua consumação a ocorrência de alguma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nestes termos, basta que o agente pratique um dos verbos do núcleo do tipo penal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para que incorra nas iras do mencionado dispositivo legal.

Vale dizer que não desconheço que, para fins de regularidade daquele que possui ou mantém em sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, é indispensável que o proprietário a registre no órgão responsável (SINARM), bem como mantenha tal registro periodicamente atualizado e, assim, por óbvio, aquele que não observa esta determinação age em desconformidade com a Lei (vide artigo 3º da Lei 10.826/03). Sob este fundamento era pacífico o entendimento de que, quando do vencimento do registro sem sua efetiva renovação, estava preenchido a elementar do tipo de posse irregular de arma de fogo, pois em "desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Contudo, recentemente, sobreveio decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a qual me filio, no sentido de que hipótese de registro vencido configura-se, tão somente, infração administrativa (HC 294.078). Isto porque, em interpretação teleológica, considerando-se a finalidade da norma, qual seja, de manter o controle do Estado sobre os artefatos existentes no País, demonstra ser medida exacerbada considerar a conduta do agente que possui o registro vencido como ilícito penal.

Como se sabe o direito penal brasileiro, há muito, abandonou tanto a teoria formal de crime como a material, tomadas isoladamente.

Hodiernamente o conceito de delito é dado conforme a teoria estratificada ou analítica de crime, a qual, embora tome a infração como um todo unitário, para fins de estudo e identificação da conduta descrita, analisa, um a um, a presença de cada um dos elementos que o compõe, quais sejam: fato típico, ilícito e culpável.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O fato típico, conforme construção doutrinária, é formado por conduta, que pode ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; por resultado; nexo causal entre a conduta e o resultado e, por fim, tipicidade que pode ser formal e conglobante.

A tipicidade formal diz respeito à incriminação pelo legislador de determinada conduta, estabelecendo um preceito primário e a ele cominando -se pena no preceito secundário.

Já a tipicidade conglobante divide-se em antinormatividade e tipicidade material, esta sim nos interessa no deslinde do presente caso.

A tipicidade material, sabendo que o legislador no momento da incriminação da conduta já elegeu os bens jurídicos de relevo para a sociedade, analisa se, no caso concreto, o bem já selecionado pelo legislador foi efetivamente lesionado pela conduta da agente.

Neste contexto, entendo que, ainda que expirado o prazo do registro da arma, a simples irregularidade da documentação em nada modifica a situação de risco quanto ao controle do armamento, na medida em que, já sendo a arma registrada, o Estado já possui domínio sobre ela, sendo perfeitamente possível rastreá-la.

Dessa forma, embora exista o crime capitulado no artigo 12 da Lei 10.826/03, a moderna teoria da tipicidade conglobante não pode ser esquecida na análise da ocorrência do fato típico, porque, repita-se, apenas a formalidade não serve à caracterização do primeiro elemento do crime. No caso concreto, é indispensável que se avalie o aspecto mais finalístico da norma.

É de se incidir, portanto, o princípio da intervenção mínima do Estado, na medida em que o direito penal deve servir como a ultima ratio e, assim, seria injusto punir penalmente o agente - já devidamente autorizado a possuir arma pelo Poder Público - apenas por sua conduta omissiva de inobservar a exigência de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recadastramento periódico.

Neste contexto, tenho como inviável deflagrar uma ação penal em desfavor do paciente para a imposição de uma pena, sendo imperioso o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para tanto. A meu ver, cabe ao Estado, em caso como o dos autos, tão somente, apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente.

Sobre o aspecto, entendo ser de suma importância a colação da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça acima citada:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...).

2. O trancamento de ação penal na via estreita do writ configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre.

3. Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário -, inexistiu ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n.

10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a Ação Penal n. 0008206-42.2013.8.26.0068 movida em desfavor do paciente, ante a evidente falta de justa causa.

(HC 294.078/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

Posto isto, **CONCEDO A ORDEM** para afastar a tipicidade da conduta supostamente praticada por José Gomes Filho e, via de consequência, conceder o trancamento da presente ação penal.

Sem custas.

Oficie-se.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

Acompanho o Ex.mo Desembargador Relator para conceder a ordem afastando a tipicidade da conduta praticada por José Gomes Filho e, conseqüentemente, determinar o trancamento da ação penal deflagrada em seu desfavor.

Por oportuno, aproveito o ensejo para me reposicionar acerca da matéria, razão pela qual teço as seguintes considerações:

Verifica-se dos autos, fls.12/13, que o paciente foi denunciado na data 05/03/2015 pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo. Apurou-se que, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidas em sua residência uma carabina da marca Rossi, calibre .38, e 14 munições de mesmo calibre. Ademais, constatou-se que, em que pese o paciente possuir o registro da referida arma, esse está vencido desde a data 07/07/2012.

Nesse ponto, conforme se infere do judicioso voto do Ex.mo Des. Relator, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no julgamento do HC nº 294.078-SP, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, na data 26/08/2014, reconheceu a atipicidade material da conduta perpetrada pelo agente que possui arma de fogo com registro vencido. Vejamos:

(...) A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

efetuar o recadastramento do artefato (...).

Pois bem. Em que pese já ter acompanhado anteriormente voto do eminente Des. Paulo Calmon em sentido contrário ao da presente decisão, ocasião na qual, na qualidade de vogal, reconheci a tipicidade de conduta semelhante à narrada nos autos, melhor avaliando os fatos, agora norteado pela recente jurisprudência do STJ, atentando-me ainda à lesividade concreta e relevância penal do ato praticado, orientado pelo Princípio da Intervenção Mínima, reposiciono-me para adotar o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme mui bem colocado pelo Ex.mo Desembargador Relator, a simples irregularidade na documentação do registro de arma de fogo encontrada na residência do paciente não é capaz de revestir sua conduta com a tipicidade material hodiernamente exigida para o início da ação penal, mormente porque, constatada a existência do referido registro, pressupõe-se que o agente já fora autorizado pelo próprio Estado a possuir o armamento, sendo tal fato de seu conhecimento e domínio, o que por si só viabiliza o rastreamento do artefato.

Com tais considerações, reposiciono-me para reconhecer a atipicidade material do agente que possui arma de fogo com registro vencido e concedo a ordem em favor do paciente para determinar o trancamento da presente ação penal.

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO**

No presente caso, após detida análise dos autos, peço vênia ao eminente Desembargador Relator para denegar a ordem, pelos motivos que passo a expor.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, não vislumbro, in casu, a ocorrência de constrangimento ilegal.

Conforme relatado, o paciente foi denunciado em razão da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suposta prática do crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, vez que foi apreendida em sua residência arma de fogo de uso permitido, com o registro vencido desde 07/07/2012.

Inicialmente, alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal, tento em vista que o fato de o registro da arma estar vencido não gera sanção penal, mas somente administrativa, requerendo, assim, o trancamento da ação penal.

Entretanto, entendo que razão não lhe assiste.

É cediço na doutrina e jurisprudência pátria que o trancamento da ação penal em sede de Habeas Corpus somente é possível quando, *primus ictus oculi*, evidencia-se a ausência de indícios de autoria ou da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

In casu, não se desincumbiu a combativa defesa do ônus de comprovar através dos documentos compilados a suposta ilegalidade suportada pelo paciente.

Ademais, ao contrário do sustentado pelo impetrante, há indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito em relação ao paciente, sendo certo que, a priori, o vencimento do registro da arma faz com que sua posse esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/03.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS COM REGISTRO VENCIDO. POSSE DESAUTORIZADA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003.**

(...)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

6. Para a configuração do tipo subjetivo do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, basta que se apresente o dolo genérico do agente possuidor da arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

7. A análise das alegações do denunciado concernentes à inexistência do dolo de "possuir arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar" necessita de prova da situação concreta para que se constate a inexistência do elemento subjetivo do tipo, que, a princípio, aparenta estar presente.

(...)

11. Considera-se incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

12. Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a munição de uso restrito sem autorização e sem registro da arma correspondente no Comando do Exército, contrariamente à determinação legal e regulamentar.

13. Constatada a verossimilhança de que há conduta típica e havendo indícios de autoria e materialidade do delito, tudo devidamente embasado por elementos probatórios suficientes, deve ser recebida a denúncia oferecida contra o acusado.

14. Denúncia recebida quanto à prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. (STJ - APn 686 / AP - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL - DJe 05/03/2014) - Grifei.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a custódia cautelar foi decretada e mantida posteriormente pelo juízo sentenciante, para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, caracterizada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 26.160 Kg (vinte e seis quilogramas e cento e sessenta gramas) de cocaína-, além de encontrados em seu poder uma arma de fogo com registro vencido e relevante quantia em dinheiro.

3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC 54451 / MG - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJe 31/03/2015)- Grifei.

No mesmo sentido, há decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - EX-AGENTE PENITENCIÁRIO - REGISTRO DA ARMA VENCIDO - ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA NÃO DEMONSTRADOS - ERRO DE PROIBIÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo o réu ex-agente penitenciário, tinha plena ciência de que a atividade de risco motivadora do porte de arma a ele concedido não mais existia. Além disso, ultrapassou os limites da autorização ao portar a arma com o registro vencido e de forma ostensiva, ou seja, agiu sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2. A simples alegação de existência de ameaças contra si não autoriza o porte ilegal de arma, até porque os cidadãos têm à disposição meios adequados para combater a promessa de mal injusto e grave, devendo procurar a Polícia. 3. Também não há que se falar em erro de proibição, haja vista que, por ter se submetido a todo o trâmite exigido à obtenção do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

porte de arma à época em que foi agente penitenciário, o réu sabia exatamente os limites da autorização. 4. Recurso não provido. (TJMG - 1.0024.10.221726-2/001 - Exmo. Sr. Des. Eduardo Brum - DP: 18/02/2014) - Grifei.

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. REGISTRO VENCIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE RECLUSÃO SUBSTITUÍDA PELA DE DETENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** - O crime de posse irregular de arma de fogo se trata de crime permanente, que caracteriza o estado de flagrância e autoriza a violação do domicílio a qualquer momento, sem a expedição de mandado de busca e apreensão. Nulidade do feito afastada. - O artigo 12 da Lei nº 10.826/03 tipifica o fato de possuir arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Portanto, se o acusado possuía o registro da arma de fogo, mas este estava vencido, não há como acolher o pleito absolutório. - Pena de reclusão substituída pela de detenção, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte. (TJMG - 1.0701.12.007097-7/001 - Exmo. Sr. Des. Doorgal Andrada - DP: 10/12/2013) - Grifei.

Assim, impossível acolher a pretensão de trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta.

Impende salientar que, ao longo da instrução judicial, será averiguada a tese defensiva, respeitado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Portanto, o que não se admite é a dilação probatória em sede de habeas corpus.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com essas considerações, pedindo vênua ao eminente Desembargador Relator, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.

Sem custas.

É como voto.

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM, VENCIDO O 2º VOGAL. OFICIAR."